



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição e Justiça - CCJ**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER**

**Assunto:** Indicativo de Projeto de Lei nº 40/2020, lido no expediente em, 07/10/2020.

**Autora:** Dep. Gessivaldo Isaias

**Ementa:** Dispõe sobre a realização de exame preventivo de câncer em servidoras públicas, e dá outras providências.

**Relatora:** Dep. Teresa Britto

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Indicativo de Projeto de Lei nº 40/2020, proposto pelo Deputado Gessivaldo Isaias, que visa garantir às “servidoras públicas, inclusive as celetistas, temporárias, comissionadas e contratadas, através de quaisquer formas de mediação, que prestem serviços em órgãos públicos estaduais terão direito, uma vez por ano, a um dia de folga ou dispensa de seus serviços para realização de exame preventivo de câncer de mama e do colo do útero”.

O nobre Proponente destacou que a proposição apresentada visa romper uma das barreiras enfrentadas pelas mulheres para a realização do exame, garantindo a elas que tenham direito a se ausentarem de seu local de trabalho uma vez ao ano especificamente para realização do exame, pretendendo, assim, apoiar a prevenção e o diagnóstico precoce dos cânceres, de modo a disseminar atitudes preventivas.

É, em síntese, o relatório.

**II – VOTO DO(A) RELATOR(A)**

Conforme preceitua o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Piauí (art. 34, I, a), a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) compete pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia, e de acordo com o art.137, o exame das proposições pelas Comissões deve ser materializado através de pareceres, nos termos dos arts. 30, inciso I e 59 a 63.

Inicialmente, cabe destacar a relevância da temática apresentada, ao tempo em que se observa que a proposição está redigida com clareza, em termos objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, subscrita por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do artigo 96, § 1º, e artigo 106 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

No entanto, visando maior aperfeiçoamento da proposição peço vênia para sugerir que sejam excluídas no art.1º, as seguintes expressões: “Todas”, “inclusive as”



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição e Justiça - CCJ**

e “através de quaisquer formas de mediação”. Providências que poderão ser realizadas na oportunidade da redação final.

Observa-se, também que o autor articulou justificativa escrita, em atenção ao disposto no art. 100 da referida norma regimental.

Quanto a competência estabelece o parágrafo primeiro do artigo 25 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Quanto à iniciativa a Carta Estadual prescreve:

Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (...)

§ 2º São iniciativa privativa do Governador as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

a) .....

b) **servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria**.  
(Destacamos).

Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

**VI - dispor sobre a organização, o funcionamento, a reforma e a modernização da administração estadual, na forma da lei.** (Destacamos)

Desta forma, o Indicativo de Projeto de Lei nº 40/2021, de autoria do nobre Deputado Gessivaldo Isaias, tem seu objeto normativo em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, notadamente do ponto de vista constitucional, tanto da Constituição Federal, quanto da Constituição Estadual e das demais condicionantes legais, inclusive das exigências regimentais do processo legislativo pertinente, conforme se transcreve abaixo:

Art. 114. Indicação é a proposição em que o Deputado sugere ao Poder Executivo ou aos seus órgãos medidas de interesse público, que não caibam em projetos de iniciativas da Assembleia.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Constituição e Justiça - CCJ**

Art. 115. As indicações deverão ser redigidas com clareza e precisão, precedidas de ementa enunciadora de seu objeto, com justificativas ...”.

Assim, uma vez que se encontra em harmonia com os comandos supracitados e transcritos, merece o Indicativo de Projeto de Lei nº 40/2020, lido no expediente em, 07/10/2020, toda consideração deste Parlamento, assim opino favorável à sua tramitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

**III – PARECER DA COMISSÃO**

Apresentado o parecer, submeto a apreciação dessa Comissão.

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento (  )

Pela rejeição (  )

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí,  
Teresina, 17 de maio de 2021.

  
**Dep. Teresa Britto**  
**Relatora**

*Dep. Jônatas Medeiros*

*Renúncio Virtual*

APROVADO À UNANIMIDADE	
EM, <u>01/06/21</u>	
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:	
<u>Justiça</u>	

*Dep. Liza Donzelli*  
*Dep. Júlio Argonel*<sup>3</sup>  
*Dep. Henrique Pires*